



PROCESSO TC nº 08985/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilar

Exercício: 2019

Responsáveis:

José Benício de Araújo Neto – Prefeito Municipal

Cláudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo – Gestora do FMAS

Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias – Gestora do FMS

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalvas. Regularidade. Aplicação de Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00513/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PILAR/PB, SR. JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO NETO**, da **Sra. Cláudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar**, e da **Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, Gestora do Fundo Municipal de Saúde**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. José Benício de Araújo Neto;
2. **JULGAR REGULARES** as contas da Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira Farias, na condição de gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pilar, referentes ao exercício de 2019;
3. **JULGAR REGULARES** as contas da Sra. Cláudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar, referentes ao exercício de 2019;
4. **Aplicar MULTA PESSOAL** ao Sr. José Benício de Araújo Neto, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 86,88 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
5. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de Pilar no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08985/20

presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 03 de novembro de 2021



PROCESSO TC nº 08985/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 08985/20 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **PILAR**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, sob responsabilidade do Sr. José Benício de Araújo Neto, e da prestação de contas de responsabilidade da Sra. Cláudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar, e da Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, ambas relativas a 2019.

Inicialmente, cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº 00386/19, efetuou o Acompanhamento da Gestão, tendo emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde realizou as seguintes constatações:

1. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC12/2007);
2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL);
3. Não empenhamento de despesas com obrigações patronais, em favor do RGPS, no montante estimado de R\$ 1.253.041,21.

Em sede de relatório de Prestação de Contas Anual e Análise Defesa às fls. 4188/4298, menciona-se as seguintes informações:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 0525/2018, publicada em 28/12/2018, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de **R\$ 32.755.413,00**;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 16.377.706,50**, equivalente a **50,00%** da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 26.762.382,77**, equivalendo a 81,70% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de **R\$ 26.682.828,94**;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 15.715.965,21**;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 26.134.515,55**;
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **71,55%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. O montante efetivamente aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a **25,17%** da receita de impostos.
- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **17,98%** da receita de impostos.

Por fim, a Auditoria conclui pela presença de novas irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável.

Defesa encaminhada pelo Sr. José Benício de Araújo Neto, por meio de seu representante legal, por meio do Doc. TC 71655/20.

Em sede de análise de defesa às fls. 4435/4460, a Auditoria concluiu pela permanência das



PROCESSO TC nº 08985/20

seguintes inconformidades:

- **De responsabilidade do Sr. José Benício de Araújo Neto – Prefeito Municipal:**
 1. Gastos com pessoal acima do limite (54%);
 2. Gastos com pessoal acima do limite (60%);
 3. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 1.078.425,16;
 4. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.896.787,30;
 5. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 871.419,16;
 6. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 998.699,12;
 7. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 797.495,33;
 8. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;
 9. Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade.

- **De responsabilidade da Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias – Gestora FMS:**
 1. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 136.744,78;
 2. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 213.829,77.

- **De responsabilidade da Sra. Cláudia Virginia Rodrigues Silva de Araújo – Gestora FMAS:**
 1. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 26.385,49.

Notificação das Sras. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias – Gestora FMS e Cláudia Virginia Rodrigues Silva de Araújo – Gestora FMAS, para apresentação de defesa.

Defesas enviadas por meio do Doc. 49855/21 e 49860/21.

Em nova análise às fls. 4498/4505, a Auditoria **afasta** as seguintes irregularidades:

- **De responsabilidade da Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias (FMS):**
 1. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 136.744,78;
- **De responsabilidade da Sra. Cláudia Virginia Rodrigues Silva de Araújo (FMAS):**
 1. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 26.385,49.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº. 1675/21, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pelo (a):



PROCESSO TC nº 08985/20

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. José Benício de Araújo Neto, Prefeito Constitucional do Município de Pilar, relativas ao exercício de 2019;
2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), por parte do Prefeito Municipal, relativamente ao exercício de 2019;
4. REGULARIDADE COM RESSALVA DA CONTAS da Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira Farias, na condição de gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pilar, referentes ao exercício de 2019;
5. REGULARIDADE DAS CONTAS da Sra. Cláudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar, relativas ao mencionado exercício financeiro;
6. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Prefeito Municipal, Sr. José Benício de Araújo Neto, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
7. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Pilar no sentido de:
 - a. Conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei Complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), às normas contábeis, e àquelas pertinentes às licitações e contratações públicas, sob pena de responsabilização;
 - b. Melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras;
 - c. Atuar com a devida cautela, evitando gastos desnecessários, e procurando obedecer ao princípio constitucional da economicidade;
 - d. Realizar o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias.
8. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca da omissão detectadas no presente feito, concernente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
9. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades constatadas nos presente autos, representativas de indícios da prática de ilícitos penais e de atos de improbidade administrativa, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, remanesceram irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- **De responsabilidade do Sr. José Benício de Araújo Neto – Prefeito Municipal:**

Gastos com pessoal acima do limite (54%), estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Gastos com pessoal acima do limite (60%), estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal:



PROCESSO TC nº 08985/20

A Auditoria informa que a despesa total com pessoal do Município, em 2019, atingiu 62,96% da Receita Corrente Líquida (RCL). Já a despesa com o pessoal do Poder Executivo alcançou 58,69% da RCL. As eivas ora evidenciadas ensejam recomendação com vistas à adoção de medidas de ajuste, a teor do art. 23 da LRF, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal ao responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 1.078.425,16:

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 998.699,12:

Com relação à falta de empenho de contribuições patronais, o defendente alega que: a) os cálculos apresentados pela Auditoria foram realizados com base na "folha bruta", sem levar em conta as exclusões necessárias; b) o valor de R\$ 294.779,55, provenientes da Sessão Onerosa do Pré-Sal, tido como não empenhado com obrigações patronais, está sendo empenhado no exercício de 2020; c) o município pagou, no exercício em análise, a monta de R\$ 260.768,60, relativos ao parcelamento da dívida para com o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS. No que concerne ao não recolhimento de obrigações previdenciárias patronais ao INSS, menciona-se que, do total devido a este título (R\$ 2.052.573,00), foi recolhido o montante de R\$ 1.053.873,88, ou seja, uma proporção de 51,34% (fl. 4454). A eiva em tela enseja, portanto, a emissão de recomendações com vistas ao adimplemento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Edilidade ao INSS, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.896.787,30:

Foi verificado déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.896.787,30. Comparando-se os dados atuais com os do exercício anterior, vislumbra-se redução no déficit financeiro, que foi da ordem de R\$ 3.974.934,58, conforme se extrai do Processo TC 06324/19. É sabido que a eiva em tela repercute no equilíbrio das contas públicas, preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de contrariar as normas gerais de Direito Financeiro no tocante às insuficiências financeiras. Por esta razão, cabíveis recomendações à Administração Municipal no sentido de reduzir ao mínimo eventuais insuficiências financeiras, sem prejuízo de aplicação de sanção pecuniária com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 871.419,16:

Os valores omitidos se referem a débitos vencidos do Município com a CAGEPA, no valor de R\$ 871.419,16. Desta feita, recomenda-se à Gestão Municipal que observe o que preceitua a Lei nº 4.320/64, quando da elaboração dos demonstrativos contábeis, de modo que reflitam a real situação da dívida municipal.

Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 797.495,33:

Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios:



PROCESSO TC nº 08985/20

A Auditoria informa que foram realizadas despesas sem licitação, no montante de R\$ 797.495,33, correspondendo a 2,98% da despesa orçamentária do exercício. A defesa, por sua vez, menciona que tal situação inexistente, indicando, às fls. 1317/1318, os respectivos procedimentos licitatórios realizados para cada despesa considerada como não licitada pela Auditoria. No entanto, após análise da documentação apresentada, a Auditoria finda por ratificar a eiva inicialmente apontada. No tocante à ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, depreende-se, dos autos, que a Auditoria verificou que, na ocasião da habilitação dos licitantes nos certames Pregão Presencial nºs 04/2019, 03/2018, 08/2018 e 010/2018, houve limitação à competitividade destes ante a inclusão, nos editais de licitação, de exigência de apresentação de documentos não elencados no rol taxativo contido nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8666/93. As eivas ora evidenciadas implicam em recomendações com vistas à obediência e cumprimento das normas concernentes a Licitações e Contratos, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal ao responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.

Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade:

A eiva em tela concerne à locação de um veículo tipo caminhonete cabine dupla, no montante de R\$ 69.600,00 (R\$ 5.800,00 mensais), bem como com a locação de quatro veículos tipo ônibus (dois ônibus provenientes do Pregão nº 03/2018; e outros dois advindos do Pregão nº 010/2018), no valor de R\$ 169.333,33.

- **De responsabilidade da Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias – Gestora FMS:**

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 213.829,77:

No que concerne ao não recolhimento de obrigações previdenciárias patronais ao INSS, menciona-se que, do total devido a este título (R\$ 1.018.363,36), foi recolhido o montante de R\$ 804.533,59, ou seja, uma proporção de 79,00% (fl. 4454). A eiva em tela enseja, tão somente, a emissão de recomendações com vistas ao adimplemento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS.

Pelo exposto, **voto** pela (o):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito, José Benício de Araújo Neto, exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. José Benício de Araújo Neto;
3. **REGULARIDADE** das contas da Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira Farias, na condição de gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pilar, referentes ao exercício de 2019;
4. **REGULARIDADE** das contas da Sra. Cláudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar, referentes ao exercício de 2019;
5. **Aplicação de MULTA PESSOAL** ao Sr. José Benício de Araújo Neto, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 86,88 UFR – PB**, por transgressão às



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08985/20

normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

6. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de Pilar no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

João Pessoa, 03 de novembro de 2021.

Assinado 10 de Novembro de 2021 às 11:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 8 de Novembro de 2021 às 22:43



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2021 às 09:11



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL